www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 2.779, DE 26.03.2025.

Autoriza o poder executivo a conceder o direito real de uso de bens imóveis pertencentes ao município, da forma que especifica, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Abelardo Luz, Estado de Santa Catarina.

Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal de Abelardo Luz, Estado de Santa Catarina, autorizado a fazer a concessão de direito real de uso à pessoa jurídica de direito privado, dos seguintes bens imóveis:

Uma parte da matrícula de nº 8.206 (em anexo) com a área de 2.500 m² (dois mil e quinhentos metros quadrados), contendo 01 (um) barracão industrial em alvenaria, com área construída de 340 m² (trezentos e quarenta metros quadrados), localizado na SC-155 Km 14, saída para ouro verde, sob a matrícula 8.206.

Parágrafo único. O prazo da concessão de direito real de uso dos bens imóveis descritos no caput deste artigo, será de 10 (dez) anos, contados da data de assinatura do termo de concessão de direito real de uso, podendo ser prorrogado por iguais períodos, a critério do Executivo Municipal.

Art. 2º Os bens imóveis descritos no caput do art. 1º., desta Lei, serão objeto de Concessão de Direito Real de Uso e formalizada mediante licitação na modalidade de Concorrência.

Parágrafo único. Para fins de concorrência deverá ser levado em consideração além da geração de empregos o prazo de instalação da empresa conforme regra a ser definida pelo executivo no edital.

Art. 3º Conterão no edital de licitação modalidade Concorrência as seguintes exigências;

I - Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registro, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhados de documentos de eleição de seus administradores, com objeto social correlato com o fim desta lei;

II - Prova de inscrição do no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), com validade na data da realização da licitação;

Valorizamos sua privacidade

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa Política de Privacidade

Personalizar Rejeitar Aceitar todos

III - Inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual, se houver, e/ou municipal, relativo ao domicílio ou sede da proponente, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto;

IV - Prova de regularidade perante a fazenda federal (Certidão de Quitação de Tributos e

Contribuições Federais, expedidas pelo Órgão da Secretaria da Receita Federal);

V - Prova de regularidade com a fazenda estadual mediante certidão emitida pela Secretaria de Estado da Fazenda, do domicílio ou sede da empresa, ou outras equivalente na forma da lei;

VI - Prova de regularidade com a fazenda municipal mediante certidão emitida pela fazenda do município, do domicílio ou sede da empresa proponente;

VII - Prova de regularidade relativa à seguridade social fornecida pelo Instituto Nacional de seguro social (INSS) - Certidão Negativa de Débitos - CND - INSS;

VIII - Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situações regulares do cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

IX - Certidões Negativas de Débitos Trabalhistas;

X - Balanço patrimonial com seus termos de abertura e de fechamento, bem como as demonstrações contábeis do último exercício social, já exigível e assinados por pessoa habilitada, que comprovem a boa situação financeira de empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices, oficiais quando encerradas há mais de 3 (três) meses da data de apresentação de Proposta;

XI - Certidão Negativa de Falência ou Concordata, expedida pelo Distribuidor Judicial, da sede da proponente com prazo de expedição não superior a sessenta dias da abertura das propostas;

XII - Certidão Negativa de Protesto, expedida pelo cartório da sede da proponente;

XIII - Declaração de que a empresa cumpre com o disposto no art. 7º., inciso XXXIII da Constituição Federal, nos termos da Lei Federal nº 9.854/99;

§ 1º Nada impede que a Administração Pública venha a exigir no edital outros documentos que entender necessários para a lisura do certame.

§ 2º A licitante vencedora terá que, obrigatoriamente, registrar contrato de concessão celebrado com o Município de Títulos e Documentos.

Art. 4º A concessão será feita a título oneroso, mediante compensação por meio de aluguel, estipulado em no mínimo 1(um) salário mínimo.

Art. 5º O valor da contribuição mensal proposta será corrigida a cada período de 12 (doze) meses pelo percentual acumulado do INPC.

Art. 6º A empresa, pessoa jurídica de direito privado, que vier a se instalar no terreno deve realizar a reforma e benfeitorias e adequações necessárias na infraestrutura que se refere o Art. 1º, desta lei, e fica obrigada a gerar inicialmente no mínimo 07 empregos em caráter imediato, preferencialmente dentre os habitantes do Município de Abelardo Luz, e no mínimo 10 empregos, no prazo de até 2 (dois) anos, preferencialmente dentre os habitantes do Município de Abelardo Luz.

Valorizamos sua privacidade

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa Política de Privacidade

Parágrafo único. A empresa, pessoa jurídica de direito privado, se obriga a comprovar os empregos mediante o devido registro em CTPS e enviar relatório semestral referente ao quadro de funcionários para o Poder Executivo Municipal e ao Poder Legislativo Municipal.

Art. 7º Decorrido o prazo de 06 (seis) meses, caso não seja comprovado o cumprimento do disposto no

artigo 3º desta Lei, bem como as demais exigências e obrigações a serem firmadas no termo de Concessão de Direito Real de Uso, resultará na revogação da Concessão de Direito Real de Uso devendo ocorrer a consequente reversão dos bens imóveis ao patrimônio municipal.

Art. 8º A empresa vencedora da concorrência pública, obriga-se a:

I - Durante o prazo de vigência da concessão, a utilizar o local, e os benefícios nele existentes ou que venham a serem acrescentados, única e exclusivamente, para os fins de sua atividade;

II - Não efetuar no local cedido, qualquer construção ou benfeitorias, que implique em alteração do edifício sem autorização expressa do Município;

III - Não ceder ou transferir o local a terceiros, no todo ou em parte, seja a que título for;

IV - Responder, inclusive perante terceiros, por eventuais danos resultantes da utilização de referido local;

V - Responsabilizar-se, pela limpeza e conservação do imóvel, devendo providenciar, às suas expensas, as obras de manutenção e outras que se fizerem necessárias, bem como, zelar pelas instalações elétricas, hidráulicas e sanitárias das dependências permitidas;

VI - Não permitir que terceiros se apossem do imóvel, dando imediato conhecimento ao município, de qualquer turbação de posse que se verifique;

VII - Responder, perante o Poder Público, pelos tributos referentes à área bem como arcar com todas as despesas decorrentes da permissão de uso, responsabilizando-se também, pelas despesas com energia elétrica, serviços de telefonia, água e esgoto;

VIII - Devolver o imóvel e suas benfeitorias caso deixe de utilizá-lo, sem direito a retenção ou indenização pelas benfeitorias realizadas ainda que necessárias, às quais passarão a integrar o patrimônio do Município;

IX - Cumprir com todas as normas legais relativamente ao meio ambiente e demais exigências, que o empreendimento exigir.

Art. 9º O não cumprimento de todas as disposições consignadas no presente Instrumento implicará na reversão ao patrimônio público do Município dos bens descritos no Artigo 1º e todas as benfeitorias nele contidas, realizadas pela empresa, sejam úteis, necessárias e voluptuárias, sem qualquer direito a ressarcimento, indenização, pagamento ou retenção.

Art. 10. Correrão por conta única e exclusiva da empresa que vier a se instalar, quaisquer impostos, taxas e outros ônus fiscais que incidem ou venham a incidir sobre o imóvel objeto do presente instrumento, bem assim, as despesas de conservação ou reformas eventualmente necessárias.

Art. 11. Todos e quaisquer investimentos que visam necessários no imóvel fica a cargo do concessionário

Art. 12. O Executivo Municipal fica obrigado a proceder à revogação da Concessão de Direito Real de Uso, no prazo de até 60 (sessenta) dias, após tomar conhecimento do fato, bem como tomar as medidas legais cabíveis para desocupação do imóvel objeto desta lei, caso a empresa beneficiada venha a descumprir com o disposto nesta lei, ou outras exigências que possam ser estabelecidas no termo de Concessão de Direito Real de Uso a ser firmado.

Valorizamos sua privacidade
Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa Política de Privacidade

Parágrafo único. Todos e quaisquer investimentos que visam necessários no imóvel ficam a cargo do

concessionário e a revogação da concessão não importará em direito de indenização pelas melhorias porventura introduzidas no imóvel, ressalvando o direito de retirar as instalações consideradas removíveis e de sua propriedade, devolvendo o restante nas mesmas condições que recebeu.

Art. 13. A presente concessão de direito real de uso é feita a título oneroso por um prazo de 10 (dez) anos, podendo ser renovado por iguais períodos, se a concessionária cumprir os encargos estabelecidos no contrato de concessão.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Abelardo Luz, em 26 de março de 2025.

NERCI SANTIN
Prefeito

ALÉSSIO DANILO PANASSOLO VALANDRO
Secretario de Administração

Publicação oficial

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 26/03/2025

Valorizamos sua privacidade

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa Política de Privacidade